

os funcionários adidos que, nesta data, se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vagas no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas necessárias para a integração de todos os adidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagarem.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Outubro de 1985.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 5/86, de Janeiro

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico principal	F, H ou J
2	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q e S

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Itália depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa o instrumento de ratificação, com reservas, do Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade Relativa a Refugiados, em 8 de Novembro de 1985, entrando em vigor a sua adesão em 1 de Janeiro de 1986. O Governo Italiano indicou como autoridade visada, ao abrigo do artigo 7 do referido Acordo, o Ministério do Interior, Departamento de Polícia, Direcção-Geral dos Assuntos Gerais, Serviço de Estrangeiros (Ministério do Interior, Departamento de Segurança Pública, Direcção-Geral dos Assuntos Gerais), Palazzo del Viminale, Via Agostinho Depretis, Roma (Itália).

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Novembro de 1985. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 4/86

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, procurou definir regimes equilibrados que, sem afectar interesses públicos necessariamente prosseguidos pela Administração, permitam aos administrados uma tutela eficaz dos seus direitos.

O regime da suspensão da eficácia dos actos administrativos instituído pela Lei de Processo nos Tribunais Administrativos foi concebido na perspectiva de uma relação directa entre o administrado e a Administração.

Neste enquadramento, o actual regime de suspensão da eficácia dos actos recorridos através de suspensão provisória imediata, nomeadamente por via da admissão do pedido antes da interposição do recurso, representa um importante avanço na defesa dos interesses dos particulares, eventualmente lesados pela actuação da Administração.

Acontece, no entanto, que a suspensão de acto já executado pode ter consequências que extravasam a relação entre a Administração e o requerente da suspensão. Esta situação é patente quando o destinatário do acto não tem qualquer interesse na suspensão da eficácia, porque lhe é reconhecido um direito ou interesse legítimo e, deste modo, não utilizará tal meio processual.

Na verdade, o destinatário do acto administrativo encontra-se privado de reagir, tendo, não obstante, um interesse autónomo na produção dos efeitos desse mesmo acto.

Assim, o administrado a que a Administração reconheça o direito ou interesse legítimo só poderá defender o respectivo direito ou interesse, como recorrido particular, no que se refere à legalidade do acto e já não no que respeita à oportunidade da respectiva suspensão de eficácia.

O particular que de boa fé desenvolver a sua actividade com base no acto administrativo, que naturalmente presumiu legal, vê temporariamente frustrados direitos ou interesses legítimos. Acresce que, não sendo concedida àquele a possibilidade de apresentar no tribunal quaisquer fundamentos que conduzam à manutenção da eficácia do acto já executado, contestando assim a utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto produza ou venha a produzir para o recorrente, resultará diminuída a posição processual do destinatário do acto administrativo.

Nestas situações, a suspensão da eficácia, meio processual acessório destinado a vigorar até ao trânsito em julgado da decisão do recurso contencioso, gera uma instabilidade que não se justifica quando o acto já se encontra executado.

Quando se verifique este apertado condicionalismo, e em nada se alterando a natureza e o processo de suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos, é mais conveniente aguardar a decisão do recurso para, em execução de sentença, determinar a posição do recorrido particular. Importa, pois, esclarecer o exacto alcance da norma que se contém no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.